PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2014

DOCUMENTO Nº 271/14

Dispõe sobre a isenção de Taxa de Licença para Publicidade e da Taxa de Licença para o exercício de comércio eventual para o evento que especifica.
Proc. nº 1043/14

Art. 1º - É concedida isenção de pagamento das Taxas de Licença para Publicidade, prevista nos artigos 254 a 259 e da Taxa de Licença para o exercício de Comércio Eventual, prevista nos artigos 287 a 293, da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário do Município, para a Festa da Uva, cuja realização foi autorizada pela Lei nº 3039-A, de 7 de junho de 2013, na área de eventos do Itararé.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *

PROTOCOLO DE ENTREGA DE MENSAGEM PARA O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

M E N S A G E M – N.º 4/14 - Do Sr. Prefeito Municipal encaminhando Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir na Contabilidade Municipal, Secretaria da Fazenda, um Crédito Adicional Especial visando criar despesas na Lei Orçamentária n.º 3159-A, d 27 de dezembro de 2013.

M E N S A G E M – N.º 5/14 - Do Sr. Prefeito Municipal encaminhando Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o LAM – Lar de Acolhimento de Meninos e Meninas, visando à cessão de servidores públicos municipais à entidade.

M E N S A G E M – N.º 6/14 - Do Sr. Prefeito Municipal encaminhando Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a isenção de Taxa de Licença para Publicidade e da Taxa de Licença para o exercício de comércio eventual para o evento que especifica.

VEREADOR	DATA	ASSINATURA
ROBERTO ROCHA	20/3/14	



O Código Tributário Municipal é instrumento legal importantíssimo e a obtenção de um texto atualizado e consolidado tem sido uma constante reivindicação de advogados, juízes, promotores, munícipes e servidores públicos.

A reedição atualizada da Lei n.º 1745, de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município, exigiu paciente e minucioso trabalho de consulta à legislação tributária esparsa editada no decorrer dos dez últimos anos, desde a última atualização procedida em junho de 1999.

No texto final optou-se por eliminar as notas de rodapé, procedendo-se à consolidação de todas as alterações no corpo da lei, de forma a proporcionar maior facilidade e praticidade para consulta.

A versão online da Lei, medida que vinha sendo objetivada há anos pelo corpo técnico da Câmara Municipal, foi disponibilizada concomitantemente à reedição do texto, de modo a possibilitar facilidade de acesso à informação de maneira ágil, transparente e democrática.

A utilização de papel reciclado para a impressão da versão consolidada do Código Tributário é mais uma iniciativa da atual Mesa Diretora, que tem por objetivo adequar as atividades do Poder Legislativo às novas exigências da nova realidade, que impõem economia de recursos e respeito ao meio ambiente.

São Vicente, agosto de 2009.

PAULO LACERDA
Presidente

JURACY DE JESUS
1.º Secretário

HILTON MACEDO
2.º Secretário

Lei n.º 1745/77

Institui o Código Tributário do Município de São Vicente. Processo n.º 11742/77

Koyu Iha, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de São Vicente e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo único – Esta Lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de São Vicente".

Grupo XII – serviços de reparação e manutenção
- Das 07 às 19 horas, diariamente
Grupo XIII – serviços pessoais
- das 0 às 24 horas, diariamente, em corredores comerciais
- de 08 às 22 horas, diariamente, nos demais locais
Grupo XIV – serviços domiciliários
- das 08 às 19 horas, diariamente.
Grupo XV – diversões, radiodifusão e televisão
- de 0 hora às 24 horas, diariamente, em corredores comerciais
- das 08 às 18 horas, diariamente, nos demais locais
Grupo XVI – serviços técnico-profissionais
- das 08 às 18 horas, diariamente
Grupo XVII – serviços auxiliares
- de 0 hora às 24 horas, diariamente, em corredores comerciais
- das 08 às 19 horas, diariamente, nos demais locais
Grupo XVIII – serviços comunitários sociais
de 0 hora às 24 horas, diariamente
Grupo XIX – serviços médicos
- de 0 hora às 24 horas, diariamente
Grupo XX – ensino
- das 06 às 24 horas, diariamente
Grupo XXI – permissionários e autorizatários de uso do bem público
- das 00 às 24 horas, diariamente.
(Redação dada pela Lei Complementar 494, de 29 de dezembro de 2005)

SUBSEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

(A Lei Complementar 198, de 15 de dezembro de 1997, dispõe sobre a publicidade nas vias públicas, através de material impresso. A Lei Complementar 205, de 13 de julho de 1998, dispõe sobre a exploração ou utilização de publicidade em outdoors e mini outdoors, e dá outras providências).

Art. 254 – A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, que possam ser visíveis deste último, ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingresso, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa.
(A Lei Complementar 94, de 24 de abril de 1995, cria o programa de colaboração com a iniciativa privada para dotar o Município, de sinalização de logradouro turístico e outros equipamentos que menciona, isentando da Taxa de Publicidade as empresas que doarem os equipamentos).

§ 1.º - A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiro.

§ 2.º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência desta taxa.

§ 3.º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, papel, plástico, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza.

§ 4.º - São isentos da taxa os prestadores de serviços mencionados no inciso XII do artigo 229 desta Lei.
(Acrescido pelo art. 3.º da Lei Complementar 125, de 17 de maio de 1996. À época da promulgação desta Lei Complementar, o texto vigente do inciso XII do art. 229 do Código Tributário era: " por hospitais sediados no Município").

§ 5.º - Será concedido desconto aos prestadores de serviços mencionados no § 2.º do artigo 207 desta Lei, observada a exceção nele contida e a tabela constante do § 3.º daquele dispositivo.
(Acrescido pelo art. 3.º da Lei Complementar 125, de 17 de maio de 1996).

§ 6.º - É vedada a publicidade por meio de faixas, cartazes ou *banners* expostos na fachada ou na área externa do estabelecimento ou com a utilização de tabuletas e vestimentas, com o objetivo de confundir ou embaraçar a fiscalização. (Redação dada pela Lei Complementar 494, de 29 de dezembro de 2005).

Art. 255 – O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e características essenciais.
Parágrafo único – Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 256 – A taxa será arrecadada observado o seguinte:
(Redação dada pelo art. 13 da Lei 2269, de 19 de setembro de 1989. Os incisos foram posteriormente alterados pelo art. 1.º, XXIV da Lei Complementar 188, de 15 de dezembro de 1997).

Art. 257 – A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações previstas nesta Lei.

Art. 258 – São isentos de taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:
I – tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
II – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

III – placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do contribuinte e não tenham dimensões superiores a 40cmx15 cm.

IV – placas indicativas, nos locais de construções, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas. (Nota: A Lei Complementar 31, de 16 de dezembro de 1993, isenta da taxa as entidades beneficentes que especifica, e a Lei Complementar 42, de 21 de junho de 1993, isenta da taxa pessoas jurídicas que explorem os serviços da ECT, por sistema de franquia).

V – publicidade indicativa do nome e atividade dos comerciantes, fixadas na fachada do estabelecimento até 40 m2.

(Inciso acrescido pela Lei Complementar 494, de 29 de dezembro de 2005).

Parágrafo único - É isenta da taxa de publicidade relativa à atividade exercida nos cinemas. (Acrescido pelo art. 6.º da Lei Complementar 83, de 22 de dezembro de 1994. A isenção de que trata esta Lei Complementar não alcança os débitos de natureza tributária eventualmente existentes).

Art. 259 - A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela e de conformidade com os períodos nela especificados:
(Redação dada ao *caput* e à tabela pelo art. 4.º, VI da Lei Complementar 16, de 13/12/91. Acrescido o item "4-c" pelo art. 1.º da Lei Complementar 162, de 02 de junho de 1997).

POR ANO
REAL

1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.
Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade R$ 94,36
2. Publicidade de terceiros, afixadas ou visíveis na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.
Qualquer espécie ou quantidade, por unidade R$ 339,65
3. - Publicidade:
(Nova redação dada aos itens 1 e 2 pela Lei Complementar 494, de 29 de dezembro de 2005).

I – no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante 141,12

II – em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante 282,25

III – em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeções de filmes ou diapositivos. Qualquer quantidade por anunciante 211,68

IV – em vitrines, estandes, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante 177,57

V – Em táxis.
(Acrescido pelo art. 2.º, XIV da Lei Complementar 188, de 15 de dezembro de 1997. A Lei 579-A, de 15/12/97, alterada pela Lei 608-A, de 22 de abril de 1998, dispõe sobre publicidade em táxis e veículos de auto-lotação e transporte escolar e dá outras providências).
Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante .63,52
4.- Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, andaimes, platibandas, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias públicas ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais:
a – por unidade com dimensão até 20m2 423,37

b – por unidade com dimensão superior a 20m2 até 50m2 635,05
c – por unidade com dimensão superior a 50m2 1.270,11

5 – Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares em vias ou logradouros públicos. Qualquer quantidade por anunciante. .423,37

6 – Publicidade em *outdoor* – por unidade (A lei complementar 205, de 13/07/98, dispõe sobre a exploração ou utilização de publicidade em "*outdoors*" e mini "*outdoors*" e dá outras providências). 1.058,42

7 – Publicidade em *mini outdoors* – por unidade (Idem) 529,21

8 – Publicidade em *busdoor* – por veículo 529,21

Art. 260 – A publicidade efetuada sem licença, quando permissível, terá seu lançamento efetuado de ofício, em nome do sujeito passivo, com o acréscimo de 100%, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 261 – Mediante solicitação em formulário próprio, poderá o Poder Executivo, a seu critério, conceder prorrogação dos horários estabelecidos no art. 253, respeitado o horário máximo de 22 horas, fora dos corredores comerciais.
(Suprimidos os incisos I a X, pela Lei Complementar 494, de 29 de dezembro de 2005).

Art. 262 – A concessão de prorrogação de horário a que se refere o artigo anterior se fará por mês ou fração, e corresponderá ao pagamento de taxa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da licença concedida para funcionamento regular.
(Nova redação dada pelo art. 1.º, XXVI da Lei Complementar 188, de 15 de dezembro de 1997)

§ 1.º - A taxa a que se refere o *caput* poderá ser recolhida:
a) no ato da solicitação, com desconto de 10%;
b) integralmente, em até seis parcelas mensais e consecutivas
c) no ato da solicitação, com desconto de 10% (dez por cento) nos pedidos para períodos iguais ou inferiores a trinta dias. (Acrescida pela Lei Complementar 301, de 17 de novembro de 2000).
d)
(§ 1.º acrescido pelo art. 2.º, XV da Lei Complementar 188, de 15 de dezembro de 1997, com nova redação dada pela Lei Complementar 219, de 02 de dezembro de 1998).

§ 2.º - Os estabelecimentos enquadrados nos Grupos IV e VIII pagarão taxa em dobro e a licença será concedida após vistoria prévia, para comprovação de atendimento aos dispositivos da legislação pertinente.
(Alterado de parágrafo único a 2.º, com nova redação, pelo art. 1.º, XXVI da Lei Complementar 188, de 15 de dezembro de 1997. Alterado pelo art. 5.º da Lei Complementar 219, de 02 de dezembro de 1998).
(Obs: citação dos grupos prejudicada pela revogação dos Incisos de I a X do art. 261).

Praia do Itararé e de autorizatários de quiosques na Praia do Gonzaguinha, da Taxa de Licença para o Exercício do comércio de ambulantes e de permissionários de bens municipais, poderá ser efetuado com 50% (cinqüenta por cento) de desconto, desde que realizado em até 5 (cinco) dias antes da data de vencimento da parcela ou cota única.
§ 1.º - O pagamento das taxas com desconto previsto no "caput", excepcionalmente no exercício de 2009, poderá ser efetuado até o dia 5 de março.
§ 2. º - O Poder Executivo poderá prorrogar por Decreto os prazos mencionados no "caput" e no parágrafo anterior).

SUBSEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL

Art. 287 – Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura, ou nos próprios estabelecimentos comerciais já licenciados.

Art. 288 – O comércio eventual não poderá ser exercido por período superior a 60 (sessenta) dias, excetuando-se as Feiras Promocionais e Exposições, que seguirão regulamentação própria.
(Redação dada pelo art. 1.º, XXXVI da Lei Complementar 188, de 15 de dezembro de 1997).

Art. 289 – As licenças para o exercício do comércio eventual serão sempre precárias e intransferíveis.

Art. 290 – Para a obtenção da licença para o exercício do comércio eventual o interessado deverá promover a sua inscrição na Prefeitura, se já não estiver inscrito o estabelecimento.

Art. 291 – Sujeito passivo da taxa é o interessado no exercício da prática do comércio a que se refere esta subseção.

Art. 292 – A taxa será lançada e arrecadada, de uma só vez, no ato da solicitação, proporcionalmente ao período requerido em relação ao grupo a que pertencer. (Redação dada pelo art. 1.º, XXXVII da Lei Complementar 188, de 15 de dezembro de 1997).

Art. 293 – A taxa é calculada por semana, mês ou proporção, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 630, de 1.º de outubro de 2010).

		REAIS
GRUPO I	- COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E OUTROS NÃO ENQUADRADOS NOS GRUPOS SUBSEQUENTES	
	a) por semana	441,06
	b) por mês	882,12
GRUPO II	- COMÉRCIO DE ARTESANATO, FLORES, VELAS E SIMILARES	
	a) por semana	220,52
	b) por mês	441,18
GRUPO III	- COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ÉPOCA	

	Por dia, por metro quadrado	0,74
GRUPO IV	- ESCRITÓRIO PARA EXPOSIÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS, NOS LOCAIS DA CONSTRUÇÃO	
	a) por semana	882,12
	b) por mês	1.764,24
GRUPO V	- COMÉRCIO OU DEMONSTRAÇÃO EM FEIRAS PROMOCIONAIS, EXPOSIÇÕES E SIMILARES	
	por dia, por metro quadrado aplicar índice	26,84
GRUPO VI	- DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES PROMOCIONAIS DE QUALQUER ESPÉCIE	
	por dia e por pessoa	26,84

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 630, de 1.º de outubro de 2010).

§ 1.º - A concessão de licença para o exercício de comércio eventual de fogos de artifício fica condicionada ao atendimento do requisito disposto no parágrafo único do artigo 246.
(Acrescido pelo art. 3.º da Lei Complementar 101, de 14 de setembro de 1995. O descumprimento acarretará a aplicação das penalidades previstas no art. 242, com cassação do Alvará e fechamento do estabelecimento).

§ 2.º - Em se tratando de comércio ou estande de demonstração em Feiras Promocionais, a taxa será devida pelo promotor do evento e cobrada na razão direta da área de exposição ou venda utilizada, incluindo a área de circulação.
(Acrescido pelo art. 2.º, XVII da Lei Complementar 188, de 15 de dezembro de 1997, passando o parágrafo único a 1.º).

§ 3.º - A taxa referente ao Grupo V será reduzida proporcionalmente ao número de estabelecimentos envolvidos nas atividades previstas nesse Grupo, que possuam inscrição municipal.
(Redação dada pela Lei Complementar 507, de 28 de junho de 2006).

§ 4.º - O disposto no Grupo V deste artigo não se aplica ao Complexo de Eventos e Convenções da Costa da Mata Atlântica, cujo uso será regido por norma própria.
(Acrescido pela Lei Complementar n.º 666, de 21 de outubro de 2011).

SUBSEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 294 – Toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros e quaisquer outras obras em imóveis particulares, dependerá de licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa a que se refere esta subseção.

Art. 295 – A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 296 – A licença tem seu período de validade fixado em 1 (um) ano.
(Redação dada ao caput e parágrafos pelo art. 1.º da Lei 1937, de 16 de dezembro de 1983).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 3039-A

Projeto de Lei n.º 47/13
de autoria do
Vereador Paulo Lacerda

Autoriza o Poder Executivo a permitir o uso, a título precário, da área de eventos da Praia do Itararé, por parte da APAE de São Vicente, em parceria com o Fundo Social de Solidariedade do Município, para a realização da 17.ª Festa do Morango, 3.ª Festa de Artesanato e Tradições Brasileiras e Festa da Uva, nos períodos que especifica.
Proc. n.º 18940/13

LUÍS CLÁUDIO BILI, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso, a título precário, da área de eventos da Praia do Itararé, por parte da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Vicente, em parceria com o Fundo Social de Solidariedade, para a realização das seguintes festas, respeitadas as normas sanitárias aplicáveis:

1 - 17.ª Festa do Morango, no período de 27 de junho a 28 de julho de 2013;

2 - 3.ª Festa de Artesanato e Tradições Brasileiras, no período de 31 de outubro a 20 de novembro de 2013;

3 - Festa da Uva, no período de 27 de dezembro de 2013 a 2 de fevereiro de 2014.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 7 de junho de 2013.

LUÍS CLÁUDIO BILI
Prefeito Municipal